



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

PROCESSO: 00449/2023  – TCE-RO
ASSUNTO: Aposentadoria por função de magistério - Municipal
JURISDICIONADO: Instituto de Previdência do Município de Ariquemes - Ipema
INTERESSADO (A): Sirilene Facchin Milan - CPF nº ***.784.472-**
RESPONSÁVEL: Paulo Belegante - CPF nº ***.134.569-** - Diretor Presidente do Instituto.
RELATOR: Conselheiro Substituto Francisco Júnior Ferreira da Silva
SESSÃO: 2ª Sessão Ordinária da 1ª Câmara, realizada de forma Virtual, de 20 a 24 de março de 2023.

CONSTITUCIONAL.
ADMINISTRATIVO.
PREVIDENCIÁRIO. APRECIÇÃO DE
LEGALIDADE. ATOS DE PESSOAL.
APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR
IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO.
REDUÇÃO POR TEMPO EXCLUSIVO
EM FUNÇÕES DE MAGISTÉRIO.

1. Compete ao Tribunal de Contas, auxiliar do controle externo, a apreciação, com a finalidade de registro, das concessões de aposentadorias, ressalvadas as suas melhorias posteriores que não alterem o fundamento do ato concessório;
2. Aos ocupantes do cargo de professor é ofertada a redução de cinco anos de tempo de idade e contribuição previstos no inciso III, do § 1º, do artigo 40 da Constituição Federal, desde que comprovem exclusivamente tempo de efetivo exercício das funções de magistério, ou correlatas a esta, na educação infantil e no ensino fundamental e médio.

RELATÓRIO

Versam os autos acerca da legalidade, para fins de registro, do Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 060/IPEMA/2022 de 20.09.2022, publicada no DOM nº 3359 de 01.12.2022 (ID1351836), com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, da senhora Sirilene Facchin Milan - CPF nº ***.784.472-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 13 anos, classe G, matrícula n.º 6604-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes-RO, com fundamento no Art. 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

Art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019.

2. O Corpo Técnico, por meio do Relatório Inicial (ID 1355827), sugeriu o registro do ato concessório, nos termos delineados na alínea “b”, do inciso III, do art. 49, da Constituição do Estado de Rondônia, c/c o inciso II, do art. 37, da Lei Complementar nº 154/96 e inciso II, do art. 54 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

3. Ausente a manifestação escrita do Ministério Público de Contas, visto se tratar de ato cujo benefício não ultrapassa o limite de quatro (4) salários mínimos, em conformidade com o Provimento nº 01/2020-GPGMPC¹, publicado no DOe TCE-RO nº 2237, de 20.11.2020.

4. Eis o essencial a relatar.

PROPOSTA DE DECISÃO
CONSELHEIRO-SUBSTITUTO FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

5. A análise da matéria tem como fundamento o artigo 224, inciso III, do Regimento Interno desta Corte, observando a adoção do exame sumário e julgamento mediante relação, prescindindo da manifestação do órgão de controle interno, com arrimo no § 2º do diploma legal em comento.

6. No mérito, a servidora cumpriu os requisitos legais para fazer jus à aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, com proventos integrais calculados com base na média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, e sem paridade, conforme relatório SICAP (ID1354242).

7. Dessa forma, recopilando sob o prisma da legalidade, considero que o direito à aposentadoria em favor da servidora, restou comprovado e a fundamentação legal do ato está correta, logo, nada obsta que este Tribunal, considere legal a concessão em apreço, não olvidando que a regularidade das parcelas do título de aposentadoria será verificada posteriormente, na forma do provimento contido na Ata da Reunião de Trabalho, realizada em 10.02.2006.

DISPOSITIVO

8. Pelas razões expendidas, convergindo com a manifestação do Corpo Técnico e ouvido o Ministério Público de Contas, apresento a esta Colenda 1ª Câmara, a seguinte **PROPOSTA DE DECISÃO**:

I – Considerar legal o Ato Concessório de Aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição, materializado por meio da Portaria n. 060/IPEMA/2022 de

¹ Art. 1º - O Ministério Público de Contas proferirá parecer verbal, exceto se formular requisição em sentido contrário, nos seguintes casos: [...] b) processos de exame de atos de aposentadoria, reforma, reserva e pensão, cujos benefícios vigentes na data do ato perfaçam o valor de até 04 (quatro) salários mínimos.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Conselheiro Substituto FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA

20.09.2022, publicada no DOM nº 3359 de 01.12.2022 (ID1351836), com proventos integrais e sem paridade, calculados com base na média das últimas remunerações contributivas do cargo em que se deu a aposentadoria, da senhora Sirilene Facchin Milan - CPF nº ***.784.472-**, ocupante do cargo de Professora, nível IV, referência/faixa 13 anos, classe G, matrícula nº 6604-4, carga horária 40 horas semanais, lotada na Secretaria Municipal de Educação do Município de Ariquemes-RO, com fundamento no Art. 40, § 1º inciso III, a, e §§ 2º, 3º, 5º, 8º e 17º da Constituição Federal com redação dada pela EC 41/2003, c/c Art. 30, 55 e 56 da Lei Municipal nº 1.155/2005 e Art. 4º, § 9º da Emenda Constitucional 103/2019;

II – Determinar o registro do ato junto a esta Corte, nos termos do artigo 49, inciso III, alínea “b”, da Constituição Estadual, combinado com o artigo 37, inciso II, da Lei Complementar nº 154/96 e artigo 54, inciso II do Regimento Interno desta Egrégia Corte;

III – Dar conhecimento, nos termos da lei, ao gestor do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes-RO que, em função da necessidade de maior celeridade no procedimento adotado para a efetivação do registro dessas concessões nesta Corte, os proventos serão analisados em auditorias e inspeções a serem realizadas na folha de pagamento dos inativos e pensionistas;

IV – Dar ciência, nos termos da lei, ao Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais de Ariquemes-RO e à Secretaria Municipal de Administração, informando-lhes que a Proposta de decisão, em seu inteiro teor, encontra-se disponível no sítio deste Tribunal (www.tce.ro.gov.br);

V – Determinar ao Departamento da 1ª Câmara, que após os trâmites legais e regimentais, sejam os presentes autos arquivados.

Sessão Virtual – 1ª Câmara, 20 de março de 2023.

FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA
Conselheiro-Substituto
Relator